ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.006154/2005-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.006154/2005-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.520 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de abril de 2013
Matéria	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente	OROMAR WOODS DE SOUZA NETO
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 04/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho , Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima .

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2002	Declarado, fl. 02	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 124
02 - Área de Preservação Permanente	3.689,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
03 - Área de Utilização Limitada	7.378,3 ha	0,0 ha	0,0 ha
16 - Valor da Terra Nua	R$ 80.358,0	R$ 2.976,426,26	R$ 2.976,426,26

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 124 a 135:

> Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 1.382.756,66, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Sucuri de São Luiz, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3401872-7, localizado no município de Cáceres/MT.
>
> Na descrição dos fatos (fls. 06/07), o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurada falta de recolhimento do ITR do Exercício 2002 após alteração da declaração do contribuinte, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas; que, quanto à área de preservação permanente, não foi apresentado Laudo elaborado por engenheiro florestal informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei n .º 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em data anterior a 31/03/2003, sendo desconsiderado o valor declarado; que, quanto à área de utilização limitada, não houve apresentação de documentação probatória de averbação da reserva em cartório de registro de imóveis em data anterior à do fato gerador e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, sendo desconsiderado o valor declarado; e que, quanto à valoração da terra nua, não houve apresentação do Laudo de Avaliação do imóvel, conforme NBR 8799 da ABNT, sendo substituído o Valor da Terra Nua declarado pelo Valor por hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996 e demais dispositivos da legislação tributária citados na descrição dos fatos. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 20.

O interessado foi cientificado do lançamento, por via postal, em 16/12/2005 (AR às fls. 22) e apresentou a impugnação de fls. 24 a 59, em 13/01/2006, acompanhada dos documentos de fls. 60 a 95, onde argumentou, em suma, o que segue:

Recebeu o Termo de Intimação Fiscal solicitando documentos e comprovação de dados do imóvel e enquanto estava providenciando a documentação recebeu o Auto de Infração;

Quanto à área de preservação permanente, o Código Florestal, Lei n.º 4.771/1965, com seu art. 1º, antecipou a noção de interesse difuso e o conceito constitucional de meio ambiente como bem de uso comum do povo; a Resolução Conama n.º 303/2002 (da qual transcreveu parte) dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente; o imóvel localiza-se em pleno Pantanal Mato-grossense e em sua grande parte é formado por áreas totalmente inundadas, as quais, mesmo no periodo de seca, não servem para serem utilizadas face à sua fraca vegetação nativa, e possui área de aproximadamente 3.700,0 ha. que se enquadra nas definições da Resolução citada, área com vegetação nativa que margeia os diversos cursos d'água comprovados pela imagem de satélite ora juntada;

O Pantanal é resguardado pela Constituição, §4º, art. 225, e também protegido por vários mandamentos legais, como o Decreto Federal n.º 86.392 de 29/08/81 e a Lei Estadual n.º 6.758/96 (os quais transcreveu) que, respectivamente, cria o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense e Declara de Interesse Ecológico as áreas alagáveis localizadas na planície do Pantanal Mato-grossense, reforçando a existência da área de preservação permanente;

Os princípios informativos do Processo Administrativo Fiscal constituem norte a que a autoridade administrativa fiscal, no exercício da função de julgar, está vinculada, sob pena de cometer prevaricação, abuso de poder, desvio de finalidade e atentar contra a moralidade administrativa;

A área de reserva legal, cujo conceito consta do Cógido Florestal, em seu art. 1º, §2º., III, inserido pela MP n.º 2.166-67, de 24/08/2001, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro de Imóveis, vez que sua publicidade é conferida pela Lei; somente surge a necessidade de especialização da Reserva Legal no Registro Imobiliário quando existe pretensão do proprietário em explorar o imóvel, suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes; quando há interesse do proprietário em suprimir florestas ou vegetação nativa existentes no imóvel, deve procurar a autoridade florestal para solicitar autorização para tanto e, depois de processado o pedido de desmatamento, é emitido o termo de preservação de florestas que, depois de averbado no registro de imóveis, autoriza o desmatamento da propriedade;

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, para o Estado de Mato Grosso, em decorrência da decisão judicial concessiva de liminar proferida no processo de Mandado de Segurança, a Delegacia da Receita Federal deve se abster de exigir esse documento ou de emitir lançamento suplementar em razão de sua ausência; tal decisão é reforçada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cujo acórdão transcreveu na íntegra) que, em decisão unânime, definiu que é desnecessária a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR;

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

É insubsistente o VTN atribuído pela Receita Federal; as tabelas de valor de terra nua utilizadas pela Secretaria da Receita Federal não são válidas por que não foram levantados os preços para o Mato Grosso, conforme determinam os dispositivos legais e normativos; para atender a Portaria Interministerial n.º 1.275/91, a Secretaria da Receita Federal solicitou à Fundação Getúlio Vargas que informasse os preços de terras, e essa forneceu valores, mas, em tempo algum, efetuou qualquer tipo de levantamento específico para apurar o valor da terra nua; a informação dada pela Fundação Getúlio Vargas ao Governador de Mato Grosso foi contestada pela Empaer, que informou no Ofício n.º 1.718/93 que jamais efetuou levantamento de preços de terras com objetivo de embasar cobrança de ITR; a Secretaria da Receita Federal não obedeceu ao disposto no §2º do artigo 3º da Lei 8.847/1994 (que transcreveu) pois não providenciou tabela de preços e nem ouviu os órgãos como exigia o mandamento legal;

A Lei n.º 9.393/1996, em seu art. 14 e §1º dispõe sobre o lançamento de ofício do imposto e procedimentos para elaboração de informações sobre preço de terra; para atender à Portaria SRF n.º 447/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terras, a Secretaria da Receita Federal teria que providenciar levantamento de preços, estando delineada a forma de alimentação desse Sistema;

Buscando informação sobre tabela de preços de terra nua junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, constatou que a única informação repassada à Secretaria da Receita Federal foi no ano de 1994; também, considerando ofício da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª. Região para a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso e resposta dessa, além de ofício dessa Secretaria para a Empaer/MT e resposta recebida (documentos transcritos na impugnação), constatou que a Delegacia da Receita Federal em Mato Grosso não tem tabela com preços de terra elaborada em conformidade com os dispositivos legais, não possuindo elementos fidedignos para glosa de valores declarados e/ou informados em laudo, entendimento amparado por julgado do Conselho de Contribuintes (transcreveu parte);

Mesmo sendo consequência dos cálculos por não terem sido aceitas as áreas de utilização limitada e de preservação permanente, deveria ter sido mencionado no Auto de Infração a alteração da alíquota de 0,45% para 20,0%, sendo correta a alíquota de 0,45% (nesse ponto, transcreveu ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes onde foi reconhecida a necessidade de perfeita descrição dos fatos no Auto de Infração, além de indicação precisa dos fundamentos legais).

Em 26/01/2006, o contribuinte protocolou o requerimento de fls. 99, pedindo a juntada aos autos dos documentos de fls. 100 a 122.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de inconstitucionalidade e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a falta de ADA e averbação impedem a isenção das áreas glosadas e que não foi apresentado Laudo hábil para reavaliação do VTN aplicado com base no Sipt, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Ementa: ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária. Considera-se reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento de ofício do ITR está previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 142 a 165, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação, insistindo na necessidade de apresentação de ADA e Averbação na matrícula do imóvel para as áreas isentas, tampouco necessidade de Laudo Técnico considerando a inexistência de valor legal do VTNm atribuído pela Receita Federal ao imóvel desse recurso.

Em 07/11/2007, colocado o processo em julgamento, fl. 190 a 193, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, proporcionando uma nova oportunidade ao contribuinte para apresentar as documentações que fariam prova das suas alegações, *verbis*:

Assim, em respeito ao princípio da busca pela verdade material, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a repartição de origem notifique o Contribuinte a trazer aos autos a averbação do termo de responsabilidade juntado às fls. 85/87; e, na eventualidade de não ter sido averbado o referido termo junto à matrícula do imóvel que traga certidão ou documento equivalente do IBAMA, que comprove a manutenção do termo de responsabilidade junto ao referido órgão (IBAMA).

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Em 06/05/2009, fl. 203, o contribuinte respondeu a diligência dizendo que não obteve sucesso na obtenção do Termo de Averbação da Reserva Legal junto ao Ibama e que por essa razão não foi averbada as respectivas áreas na matrícula do imóvel.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

Em relação a apresentação do ADA, essa questão vem sendo tema abordada e tratada de forma uniforme nessa Turma, *v.g.*, o Acórdão n° 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos.

Resta pacífico nessa Turma que a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA sendo descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Da explanação supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

Diante disso, considerando que o contribuinte não apresentou ADA para as áreas declaradas a glosa das áreas declaradas isentas devem ser mantidas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Ainda mesmo que superada a questão do ADA, caberia verificar a existência do requisito formal da averbação na matrícula do imóvel para fruição do benefício no âmbito do ITR para a área de reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *I - Omissis;*
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

> *DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL.NECESSIDADE.*
>
> *I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.*
>
> *II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).*
>
> *III - **Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.***
>
> *IV - Recurso Especial provido. (grifou-se)*

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

Ou seja, além do ADA, a averbação na matrícula do imóvel para as áreas de reserva legal constitui juridicamente o direito para que o contribuinte possa exercê-lo, sem ela, não há direito a ser exercido.

De outro lado não há documentação nos autos que possa dar suporte a alegação que a RFB estaria impedida judicialmente de exigir o ADA, uma vez que o mandado de segurança é de 1998 e não há certidão de sua vigência até 2002, além do fato de inexistir prova da representativa do contribuinte nessa ação.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme valor declarado, contudo sem apresentar Laudo Técnico.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

*O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL** no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:*

***Art. 1º** Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).*

***Art. 2º** O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.*

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

***Art. 3º** A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.*

***Art. 4º** A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.*

***Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor nesta data.*

EVERARDO MACIEL

Extrai-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura, inclusive, dos próprios municípios,conforme os convênios estaduais.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedade rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização[1], sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT[2] são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Da base supra, extraio dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Bem, da análise, dos autos verificamos que não há laudo apresentado pelo interessado.

[1] Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto. [http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

[2] ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público. [http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Isso posto, sem o laudo não há condições para suportar a pretensão da subavaliação pretendida, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP02.0919.13468.MMAQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Excluído

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014 19:29:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 08/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0919.13468.MMAQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
B93E2E78E11B8DE2E50986DC82E65FAC4270DD45

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10183.006154/2005-81. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.